

## RELATORES

O Relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe determinar a instrução do feito pelas unidades técnicas; determinar a juntada de documentos que lhe tenham sido encaminhados, pertinentes à instrução dos autos de sua relatoria; determinar o desentranhamento de documentos dos processos, anexação, apensamento e outras medidas correlatas acerca da organização e constituição dos autos;

Além de decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista e cópia dos autos do processo, que lhe tenha sido encaminhado por interessado; determinar a coleta de provas, caso não produzidas pela unidade técnica competente, em busca da verdade real;

Também cabe ao Relator determinar a realização das diligências necessárias à escoreita instrução do processo, inclusive quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento; dentre outras competências conforme Regimento Interno.

## Atos dos Relatores

## Decisão Monocrática 00820/2019-1

Processo: 02428/2012-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2011

UG: PM - Prefeitura Municipal de Vila Valério

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Responsável: EDECIR FELIPE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO – PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – EXERCÍCIO DE 2011 – JULGAMENTO PELO PODER LEGISLATIVO LOCAL – ARQUIVAMENTO.**

**I RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Vila Valério referente ao exercício de 2011, cujo responsável foi o senhor Edecir Felipe, no qual este Tribunal emitiu o Parecer Prévio TC 008/2014 – Primeira Câmara, recomendando ao Legislativo Municipal a aprovação das contas.

Tendo sido promovido o julgamento das contas pela Câmara Municipal de Vereadores, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer 04148/2019-3 (peça 09) em atendimento ao disposto no art. 131, §1º, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado), pronunciando-se pelo arquivamento do feito, nos seguintes termos:

[...]

O **Ministério Público de Contas**, pelo Procurador abaixo subscrito, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se nos seguintes termos.

De posse dos documentos necessários à **apreciação técnica** das contas anuais da **Prefeitura de Vila Valério**, exercício **2011**, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no bojo do **Processo TC-2428/2012**, por intermédio do **Parecer Prévio TC-008/2014 – 1ª Câmara**, recomendou ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas sob a responsabilidade do Senhor **Edecir Felipe**.

Por sua vez, a Câmara Municipal realizou o julgamento de **caráter político** e, posteriormente, procedeu a remessa da documentação comprobatória a este Tribunal de Contas, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 79, da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 131 do Regimento Interno (Resolução nº 261/2013).

Por meio do **Encaminhamento 10427/2016-9 (Outro 09105/2016-1)** é possível constatar o atendimento às normas mencionadas acima.

Destarte, ante ausência de impropriedades, pugna-se pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, à luz do art. 131, §1º, inciso I, do Regimento Interno, oferecendo ciência da providência final adotada por esta Corte ao chefe do Executivo Municipal, assim como à Presidência do Legislativo Municipal de **Boa Esperança**, uma vez que a deliberação do Parlamento Municipal se encontra consonante com a legislação aplicável à matéria

[...]

**II FUNDAMENTOS**

Considerando o exposto pelo *Parquet* de Contas, verifico que foi atendido o rito previsto no art. 131, do Regimento Interno desta Casa, a saber:

Art. 131. O Presidente da Câmara Municipal, depois de concluído o julgamento das contas prestadas pelo Prefeito, remeterá ao Tribunal, no prazo de trinta

dias, cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, a qual será juntada aos autos por determinação do Relator, com posterior encaminhamento do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 1º O Ministério Público junto ao Tribunal analisará a documentação a que se refere o caput, no prazo de trinta dias, e adotará, dentre outras, as seguintes providências:

I - encaminhará o processo ao Relator, para fins de arquivamento dos autos, mediante despacho, caso a deliberação da Câmara Municipal observe a legislação aplicável;

II - comunicará ao Relator, se for o caso, a inobservância da legislação aplicável ao julgamento das contas, hipótese em que proporá ao colegiado competente dar ciência ao Ministério Público Estadual para os fins de direito.

§ 2º Caso não haja manifestação da Câmara Municipal no prazo previsto na lei orgânica municipal ou no seu regimento interno, a secretaria do colegiado competente certificará no processo o ocorrido, encaminhando os autos ao Relator para os fins de direito.

### III DECISÃO

Por todo o exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo MPC e, com fulcro no art. 131, § 1º, I, do Regimento Interno do TCEES, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito.

Por fim, determino a **PUBLICAÇÃO** desta decisão.

**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**  
Conselheiro relator

### Decisão Monocrática 00826/2019-9

Processos: 05019/2015-9, 00566/2014-1, 00565/2014-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2014

UG: PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Responsável: ROMUALDO ANTONIO GAIGHER MILANESE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA –  
EXERCÍCIO DE 2014 – JULGAMENTO PELO PODER  
LEGISLATIVO LOCAL – ARQUIVAMENTO.**

### I RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Boa Esperança referente ao exercício de 2014, cujo responsável foi o senhor Romualdo Antônio Gaigher Milanese, no qual este Tribunal emitiu o Parecer Prévio TC 059/2016 – Primeira Câmara, recomendando ao Legislativo Municipal a aprovação das contas.

Tendo sido promovido o julgamento das contas pela Câmara Municipal de Vereadores, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer 04048/2019-1 (peça 44) em atendimento ao disposto no art. 131, §1º, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado), pronunciando-se pelo arquivamento do feito, nos seguintes termos:

[...]

O **Ministério Público de Contas**, pelo Procurador abaixo subscrito, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se nos seguintes termos.

De posse dos documentos necessários à **apreciação**

**técnica** das contas anuais da **Prefeitura de Boa Esperança**, exercício **2014**, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no bojo do **Processo TC-5019/2015**, por intermédio do **Parecer Prévio TC-059/2016 – 1ª Câmara**, recomendou ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas sob a responsabilidade do Senhor **Romualdo Antônio Gaigher Milanese**.

Por sua vez, a Câmara Municipal realizou o julgamento de **caráter político** e, posteriormente, procedeu a remessa da documentação comprobatória a este Tribunal de Contas, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 791, da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 1312 do Regimento Interno (Resolução nº 261/2013).

Por meio da **Comunicação Diversa 00225/2017-1**, bem como a **Peça Complementar 07980/2017-2** é possível constatar o atendimento às normas mencionadas acima.

Destarte, ante ausência de impropriedades, pugna-se pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, à luz do art. 131, §1º, inciso I3, do Regimento Interno, oferecendo ciência da providência final adotada por esta Corte ao chefe do Executivo Municipal, assim como à Presidência do Legislativo Municipal de **Boa Esperança**, uma vez que a deliberação do Parlamento Municipal se encontra consonante com a legislação aplicável à matéria.

[...]

### II FUNDAMENTOS

Considerando o exposto pelo *Parquet* de Contas, verifico que foi atendido o rito previsto no art. 131, do Regimento Interno desta Casa, a saber:

Art. 131. O Presidente da Câmara Municipal, depois de concluído o julgamento das contas prestadas pelo Prefeito, remeterá ao Tribunal, no prazo de trinta

dias, cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, a qual será juntada aos autos por determinação do Relator, com posterior encaminhamento do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 1º O Ministério Público junto ao Tribunal analisará a documentação a que se refere o caput, no prazo de trinta dias, e adotará, dentre outras, as seguintes providências:

I - encaminhará o processo ao Relator, para fins de arquivamento dos autos, mediante despacho, caso a deliberação da Câmara Municipal observe a legislação aplicável;

II - comunicará ao Relator, se for o caso, a inobservância da legislação aplicável ao julgamento das contas, hipótese em que proporá ao colegiado competente dar ciência ao Ministério Público Estadual para os fins de direito.

§ 2º Caso não haja manifestação da Câmara Municipal no prazo previsto na lei orgânica municipal ou no seu regimento interno, a secretaria do colegiado competente certificará no processo o ocorrido, encaminhando os autos ao Relator para os fins de direito.

### III DECISÃO

Por todo o exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo MPC e, com fulcro no art. 131, § 1º, I, do Regimento Interno do TCEES, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito.

Por fim, determino a **PUBLICAÇÃO** desta decisão.

**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**  
Conselheiro relator

### Decisão Monocrática 00827/2019-3

Processo: 02684/2014-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2013

UG: PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Responsável: ROMUALDO ANTONIO GAIGHER MILANESE,  
JAVAN DE OLIVEIRA SILVA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA –  
EXERCÍCIO DE 2013 – JULGAMENTO PELO PODER  
LEGISLATIVO LOCAL – ARQUIVAMENTO.**

### I RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Boa Esperança referente ao exercício de 2013, cujo responsável foi o senhor Romualdo Antônio Gaigher Milanese, no qual este Tribunal emitiu o Parecer Prévio TC 036/2015 – Primeira Câmara, recomendando ao Legislativo Municipal a aprovação das contas.

Tendo sido promovido o julgamento das contas pela Câmara Municipal de Vereadores, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer 04114/2019-4 (peça 7) em atendimento ao disposto no art. 131, §1º, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado), pronunciando-se pelo arquivamento do feito, nos seguintes termos:

[...]

O **Ministério Público de Contas**, pelo Procurador abaixo subscrito, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se nos seguintes termos.

De posse dos documentos necessários à **apreciação técnica** das contas anuais da **Prefeitura de Boa Esperança**, exercício **2013**, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no bojo do **Processo TC-2684/2014**, por intermédio do **Parecer Prévio TC-036/2015 – 1ª Câmara**, recomendou ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas sob a responsabilidade do Senhor **Romualdo Antônio Gaigher Milanese**.

Por sua vez, a Câmara Municipal realizou o julgamento de **caráter político** e, posteriormente, procedeu a remessa da documentação comprobatória a este Tribunal de Contas, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 791, da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 1312 do Regimento Interno (Resolução nº 261/2013).

Por meio da **Comunicação Diversa 00197/2018-1** é possível constatar o atendimento às normas mencionadas acima.

Destarte, ante ausência de impropriedades, pugna-se pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, à luz do art. 131, §1º, inciso I3, do Regimento Interno, oferecendo ciência da providência final adotada por esta Corte ao chefe do Executivo Municipal, assim como à Presidência do Legislativo Municipal de **Boa Esperança**, uma vez que a deliberação do Parlamento Municipal se encontra consonante com a legislação aplicável à matéria.

[...]

### II FUNDAMENTOS

Considerando o exposto pelo *Parquet* de Contas, verifico que foi atendido o rito previsto no art. 131, do Regimento Interno desta Casa, a saber:

Art. 131. O Presidente da Câmara Municipal, depois de concluído o julgamento das contas prestadas pelo

Prefeito, remeterá ao Tribunal, no prazo de trinta dias, cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, a qual será juntada aos autos por determinação do Relator, com posterior encaminhamento do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 1º O Ministério Público junto ao Tribunal analisará a documentação a que se refere o caput, no prazo de trinta dias, e adotará, dentre outras, as seguintes providências:

I - encaminhará o processo ao Relator, para fins de arquivamento dos autos, mediante despacho, caso a deliberação da Câmara Municipal observe a legislação aplicável;

II - comunicará ao Relator, se for o caso, a inobservância da legislação aplicável ao julgamento das contas, hipótese em que proporá ao colegiado competente dar ciência ao Ministério Público Estadual para os fins de direito.

§ 2º Caso não haja manifestação da Câmara Municipal no prazo previsto na lei orgânica municipal ou no seu regimento interno, a secretaria do colegiado competente certificará no processo o ocorrido, encaminhando os autos ao Relator para os fins de direito.

### III DECISÃO

Por todo o exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo MPC e, com fulcro no art. 131, § 1º, I, do Regimento Interno do TCEES, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito.

Por fim, determino a **PUBLICAÇÃO** desta decisão.

**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**  
Conselheiro relator

### Decisão Monocrática 00827/2019-3

Processo: 02684/2014-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2013

UG: PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Responsável: ROMUALDO ANTONIO GAIGHER MILANESE, JAVAN DE OLIVEIRA SILVA

Trata-se do protocolo 13416/2019-1 de 03/09/2019 interposto pela senhora Tatiana Aparecida Otoni Rodrigues Caetano e senhor Vivaldo Gonçalves Lopes Neto requerendo a juntada de manifestação aos autos do TC 5759/2012-8 que trata de fiscalização ordinária realizada na Prefeitura Municipal de São Mateus em cumprimento ao Plano e Programa de Auditoria Ordinária nº 130/2012, referente ao exercício de 2011.

Ocorre que, na presente etapa processual não cabe à juntada do referido documento, pois o presente feito a que se refere - TC 5759/2012-8 **carece de julgamento e se encontra com a instrução processual encerrada.**

Logo, tem lugar à vedação contida no artigo 321, §2º da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), a saber:

Art. 321. **Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que a unidade técnica emitir a instrução técnica conclusiva.**

§ 1º Após o seu encerramento, a instrução processual só poderá ser reaberta por despacho fundamentado do Relator ou por deliberação do colegiado, de ofício ou a pedido das partes ou do Ministério Público junto ao Tribunal, para a realização de diligências.

§ 2º **Encerrada a instrução, somente será admitida a juntada de documentos na forma do artigo 61 da Lei Complementar Estadual 621/2012 e artigo 328 deste regimento.** [g.n.]

Portanto, já tendo sido abastecido o Processo TC 5759/2012-8 com a Instrução Técnica Conclusiva 03787/2013-9, Manifestação Técnica 01263/2016-1 (peça 01), Parecer do Ministério Público de Contas 01746/2013-6 e 04120/2016-5 (peça 05), e tendo sido o processo incluído em pauta para julgamento na 31ª sessão da Primeira Câmara do dia 11/09/2019, impõe-se observar o rito definido pela legislação pertinente, **estando vedada a juntada irrestrita e extemporânea de documentos, em homenagem aos preceitos do devido processo legal.**

No entanto, cabe registrar que o art. 61 da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) e o art. 328 do Regimento Interno do TCEES, oportunizam às partes a apresentação de novos documentos por ocasião da sustentação oral.

Por todo exposto e com fulcro nas competências outorgadas pelo art. 288, inciso II, III e VII do RITCEES, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo interessado, dando-lhe **CIÊNCIA**.

Por fim, **publique-se** no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, nos moldes do art. 62 da Lei Orgânica do TCEES e dos artigos 359, inc. III e 360 do RITCEES, **trasladando-se cópia** desta Decisão para o TC 5759/2012-8.

**Vitória/ES, 04 de setembro de 2019.**  
**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**  
Conselheiro relator